



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 211b3

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 26.03.03

PROCESSO Nº 1.3096.95

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 206759

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JUNIOR COUROS LTDA

CONSELHEIRA RELATORA: Verônica Gondim Bernardo

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS. Restou materializado o ilícito tributário apontado na inicial. Auto de infração parcialmente procedente em face da não exigência do ICMS. Infringência ao art. 113 do Decreto 21.219/91. Penalidade prevista no art. 767, III, "a", do mesmo diploma legal. Confirmada, por maioria de votos, a decisão proferida em 1ª instância. Recurso oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO:

Conforme relato do auto de infração, o contribuinte adquiriu mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, no montante de CR\$ 733.980,00 (setecentos e trinta e três mil e novecentos e oitenta cruzeiros reais).

Indicados no auto de infração, além dos dispositivos infringidos, a penalidade aplicável e os valores constitutivos do crédito tributário(ICMS e multa), todos do Decreto 21.219/91, vigente à época da infração.

Exaurido o prazo para o autuado efetuar o pagamento do crédito tributário ou apresentar impugnação ao lançamento sem que tenha se manifestado sobre qualquer das alternativas que lhe foram impostas, foi lavrado o competente Termo de Revelia.

Verificada a ausência de provas da acusação, a julgadora singular converteu o curso do processo em diligência, com a solicitação de que os documentos que serviram de base à ação fiscal fossem anexados aos autos.

Atendendo ao pedido, foram acostados aos autos as fichas de entradas e saídas, bem como o totalizador de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Na instância singular, a julgadora manifesta-se pela parcial procedência do auto de infração excluindo do crédito tributário a exigência do ICMS, pelo fato de tratar-se de mercadorias sujeitas ao regime de tributação normal com débito do ICMS por ocasião das saídas registradas com nota fiscal.


A Consultoria Tributária sugere que a decisão singular seja anulada sob o argumento de que o atuado não recebera os documentos que serviram de base à ação fiscal tendo em vista a reintegração da correspondência -Aviso de Recebimento contendo a informação "mudou-se".

Em sessão realizada em 18.09.2000, a 1ª Câmara de Julgamento acata a sugestão da Procuradoria Geral do Estado, e retorna os autos à instância singular para novo julgamento, devendo o atuado ser intimado por edital, nos termos do § 4º do art. 46 do Decreto 25.468/99, visando o atendimento das formalidades legais em resguardo ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Após a efetivação da intimação por edital acerca da documentação que serviu de base à ação fiscal e reabertura de prazo para apresentação de defesa, nos termos do art. 50, §2º do Decreto 25.468/99, sem que o atuado tenha se manifestado, a julgadora singular manifesta-se novamente pela parcial procedência do auto de infração.

Atendidas as formalidades legais relacionadas à intimação, a Consultoria Tributária, em parecer de fls. 52 e 53, sugere que a decisão singular seja acolhida. A Procuradoria Geral do Estado adota integralmente o referido parecer.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA

Trata o presente auto de infração de exigência do ICMS e multa, com fulcro no levantamento de estoque de mercadorias, visto que, os dados ali consignados indicam omissão de compras no exercício fechado de 1993.

É de se ressaltar que o presente processo retorna a esta Câmara de Julgamento para apreciação e julgamento após o novo julgamento proferido pela primeira instância, visto que, o primeiro julgamento fora anulado em face das formalidades legais relativas à intimação não terem sido totalmente observadas.

Constata-se que a julgadora singular adotou as medidas necessárias para que o autuado fosse intimado por edital acerca da documentação probante da acusação, bem como reabriu o prazo para impugnação ou pagamento do crédito tributário, conforme determina a legislação pertinente. Mesmo assim, o autuado não apresentou defesa ao lançamento e tampouco recurso voluntário.

No mérito, verifica-se, pela análise da peças constitutivas dos autos, em especial o Quadro Totalizador do Levantamento quantitativo de Estoque de Mercadorias, que o contribuinte adquiriu mercadorias sem emissão de documentos fiscais, infringindo, dessa forma, o disposto no art. 113 do Decreto 21.219/91, que prevê:

" Art. 113. Sempre que for obrigatória a emissão de documentos fiscais, os destinatários das mercadorias ou bens e os usuários dos serviços são obrigados a exigir tais documentos daqueles que devam emití-los, contendo todos os requisitos legais."

Caracterizada a infração, aplica-se ao infrator a penalidade prevista no art. 767, III, "a", do diploma legal retro.



Quanto à decisão singular, que excluiu o ICMS da composição do crédito tributário, concordamos plenamente com o entendimento da julgadora, tendo em vista que a infração imputada, omissão de compras de mercadorias sujeitas ao regime de tributação normal, foi detectada a partir das saídas de mercadorias acompanhadas de notas fiscais com destaque de ICMS.

Sobre a exclusão do ICMS na omissão de entradas de mercadorias sujeitas à tributação normal, o Conselho de Recursos Tributários deste Contencioso já pacificou o entendimento mediante a Súmula 3, aprovada em Sessão Plenária de 14 de novembro de 2001, "in verbis":

"SÚMULA 3 - NÃO HAVERÁ LANÇAMNETO DE ICMS NAS OMISSÕES DE ENTRADA DE MECADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO NORMAL QUANDO COMPROVADA A SUA EFETIVA SAÍDA COM DOCUMENTO FISCAL COM DESTAQUE DO IMPOSTO."

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, **negar-lhe** provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, proferida em primeira instância, acompanhando o parecer de lavra da Consultoria Tributária, adotado integralmente pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.





DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **JUNIOR COUROS LTDA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, proferida em primeira instância, nos termos do voto da relatora e parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Voto vencido o do conselheiro Luiz Carvalho Filho que se manifestou pela extinção do processo.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de abril de 2003.

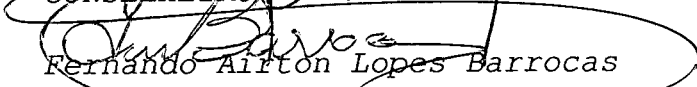

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA RELATORA

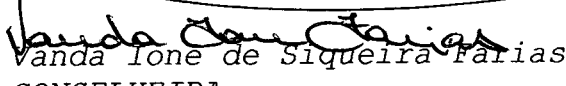

Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Cezar C.A. Ximenes
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Victor Connela Tomás
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO